



Sindicato Nacional dos  
Funcionários do Banco Central

SINAL NACIONAL. 227/14  
Brasília, 17 de novembro de 2014.

**Ilustríssimo Senhor**  
**Diretor de Administração**  
**BANCO CENTRAL DO BRASIL**  
**c/c a Chefe do DEPES**

**Brasília-DF**

**Ref.: Implementação do direito reconhecido pelo STJ no MS nº 13.174-DF. Ordem para cumprir a decisão. Embargos de Declaração acolhidos, sem efeitos infringentes.**

**O SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES FEDERAIS AUTÁRQUICOS NOS ENTES DE FORMULAÇÃO, PROMOÇÃO E FISCALIZAÇÃO DA POLÍTICA DA MOEDA E DO CRÉDITO - SINAL**, representado por seu presidente, **Daro Marcos Piffer**, vem à presença de Vossa Senhoria, em face da decisão prolatada no Mandado de Segurança nº 13.174-DF pela e. 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça nos Embargos de Declaração interpostos pelo BACEN para esclarecer a questão prescricional, **REQUERER** sejam tomadas as providências cabíveis para o imediato cumprimento da ordem judicial.

A concessão da segurança, assegurando o direito dos substituídos à incorporação de quintos de 8.4.98 à 5.9.01 e pagamento das verbas que deixaram de receber desde a lesão, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de 0,5% ao mês, decorre de decisão mandamental a ser cumprida de imediato.

Conforme decisão publicada no DJe do dia 14/11/2014, está definitivamente esclarecido que a concessão da ordem assegura o direito dos substituídos à incorporação de quintos desde a data da lesão.

A decisão concessiva de segurança possui caráter mandamental tendo como característica sua exequibilidade imediata, independentemente da interposição de recurso.

SINAL – SINDICATO NACIONAL DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO CENTRAL  
SCS Quadra 01 – Bloco G – sala 401 – Ed. Baracat  
CEP 70309-900 – Brasília – DF  
Tel.: (61) 3322-8208  
E-mail: [nacional@sinal.org.br](mailto:nacional@sinal.org.br)



Sindicato Nacional dos  
Funcionários do Banco Central

SINAL NACIONAL. 227/14  
Brasília, 17 de novembro de 2014.

Esse é o entendimento pacificado nos Tribunais pátrios, de que é exemplo a decisão emanada do E. Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

**“A decisão, em mandado de segurança, é executada logo que seja transmitido, em ofício, o seu integral teor à autoridade coatora (Art. 11, da Lei 1.533/81)” (STJ 1ª Seção, MS 930-0-DF, Rel. Min. Hélio Mosimann, j. 20.4.93, p. 9.263, in Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor- Theotônio Negrão, 33ª Ed. P. 1701).**

Dado o elemento mandamental inerente à espécie, é certo que os valores devidos aos substituídos não se submetem ao regime de precatórios conforme entendimento pacificado na Superior Corte de Justiça que vem afirmando “A pessoa que teve seu direito reconhecido na via mandamental não pode ser prejudicada pela inércia da Administração em cumprir a sentença concessiva de *mandamus*” (Recurso Especial nº 1.001.345 – RJ)

Pelas razões expendidas, o **SINAL** requer seja dada prioridade à presente reivindicação, dando-se efetividade à ordem emanada do Mandado de Segurança nº 13.174-DF.

N. Termos  
P. Deferimento.

Brasília, 17 de novembro de 2014.

**DARO MARCOS PIFFER**  
Presidente do SINAL